

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2008

Denomina Viaduto Centenário da Imigração Japonesa o viaduto localizado no km 43-44 da BR-381, Rodovia Fernão Dias, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Roberto Santiago

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, pretende denominar “Viaduto Centenário da Imigração Japonesa” o viaduto localizado no km 43/44 da BR-381, Rodovia Fernão Dias, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Roberto Santiago pretende, com este projeto de lei, homenagear não apenas a cidade paulista de Atibaia, como também seus habitantes, por ter sido fundada pelos bandeirantes do século XVII e por aceitar fraternalmente os imigrantes japoneses que até hoje convivem harmoniosamente com os brasileiros que ali nasceram, cresceram e se integraram com a cultura nipônica. Com isso, pretende-se denominar “Viaduto Centenário da Imigração Japonesa” o viaduto localizado no quilômetro 43/44 da BR-381, Rodovia Fernão Dias, que é uma rodovia diagonal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.089, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator